



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
17ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038372-25.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Dever de Informação

RELATOR(A): DES. GELSON ROLIM STOCKER

AGRAVANTE: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

AGRAVADO: J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC. AUSENTES.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os *requisitos* insculpidos no *art. 300 CPC*, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que verificou-se, a priori, no juízo de origem.

Por outro lado, ausente os requisitos do art. 1.019 e nem de seu parágrafo primeiro, mas sim do art. 932, II e IV, todos do CPC, não é caso de concessão de tutela recursal mas de julgamento monocrático.

Então, a decisão que apenas manda a parte recorrente (Twitter) informar o IP e preservar dados, com a cautela do segredo de justiça, sem que tal determinação possa violar qualquer dispositivos do chamado marco civil da internet, deve ser mantida..

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** que lhe move **J. PINHEIRO TOLENTINHO FILHO EIRELI**, assim decidi (conforme **evento 6**):

Vistos.

Trata-se de ação cominatória, na qual o demandante sustenta que dois perfis mantidos no Twitter, quais sejam, Sleeping Giants Brasil - (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants

Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS), aproveitando-se do anonimato, estão promovendo o seu “linchamento moral público”, constringendo anunciantes do demandante e imputando via *internet* a divulgação de *fake news* e propagação de discurso de ódio pelo demandante, tudo a fim de desidratar financeiramente o jornal demandante. Frisou que a atuação de massa dos dois perfis implicou em queda da parte demandante no ranking de pesquisa do Google, o que enseja a diminuição dos valores recebidos a título de anúncios publicitários; bem como culminou na perda de diversos anunciantes por intermédio de reclamações diretas com as marcas.

Em sede de tutela provisória, postulou o fornecimento de número(s) de IP, porta lógica e demais dados cadastrais e de acesso do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação e manutenção dos conteúdos, bem como a exclusão dos dois perfis/contas, além de todas as suas postagens. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão das postagens mencionadas no item 73 da petição inicial.

A tutela provisória de urgência é marcada por três características essenciais: a) a sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade; b) a precariedade, uma vez que a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput e parágrafo único, do CPC); c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015).

De acordo com a redação do artgo 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é aquela que se caracteriza como probabilidade lógica, apurável "da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos", e que leva o juiz a se convencer que o direito é provável (Marinoni, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Conforme assinala Teresa Arruda Alvim Wambier, a probabilidade do direito remete à simplificada fórmula do *fumus boni iuris*, que implica a verossimilhança das alegações da parte quanto ao direito invocado (Wambier, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498).

O outro requisito da urgência, é o *periculum in mora*, consistente no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caso não antecipados os efeitos da tutela pretendida ao final. Conforme Teresa Arruda Alvim Wambier, exige uma situação crítica, de emergência no que diz com o direito material posto em causa, a justificar o pronunciamento judicial antecipatório (Opus cit, p. 498).

Conforme Luiz Guilherme Marinoni, "a tutela provisória é necessária porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido, ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro", de forma que a demora comprometa a realização imediata ou futura do direito (Marinoni, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Consoante disposição do artigo 300, do CPC, para que seja concedida a tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, é de ser deferida parcialmente a tutela provisória.

Dada a velocidade de propagação das informações no plano virtual, especialmente no veículo do réu, que constitui aplicativo de longo alcance, cujos tuítes podem ser facilmente retuítados, a urgência evidencia no fato de que em poucos dias, desde sua criação, os perfis que o autor busca identificar, rapidamente, ultrapassaram a marca de cem mil seguidores.

Em casos dessa jaez, o perigo da demora é especialmente relevante, dado o risco de inutilidade do provimento judicial final.

Segundo a autora, tal situação de urgência, no caso, diz com o risco à honra objetiva, imagem e fama da autora, e com a própria subsistência econômica.

No que diz com a subsistência econômica, a autora não trouxe nenhum elemento que indicasse a quantificação de sua renda com os anúncios automáticos, os quais, diferentemente dos banners de divulgação fixos, são remunerados por acesso. Sequer foi apontado o valor de acesso e o quanto isso repercute no faturamento da autora.

Nesse diapasão, considerando a vedação do anonimato constante no artigo 5º, inciso IV, da CF, no sentido de que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", merece prosperar o pedido de fornecimento pela parte demandada dos dados cadastrais, IP e informações das duas contas referidas na inicial.

Regulando a matéria, a Lei do Marco Civil estabelece:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Nesse sentido, resta evidente que as publicações são feitas em perfil gerenciado por um ou mais usuários não identificados, de forma que obstaculiza a parte autora demandar diretamente contra os autores das postagens que reputa difamatórias à sua honra.

Por outro lado, a fim de preservar as informações postuladas, imperativo deferir parcialmente a tutela provisória, determinando-se a guarda dos dados pela demandada até o trânsito em julgado da presente demanda.

O artigo 15, da lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, prevê prazo de guarda das informações postuladas pelo demandante, nos seguintes termos:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de **manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano**, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Havendo prazo de guarda, inequívoco o perigo de dano irreparável pela demora, qual seja, perdimento das informações postuladas pelo demandante. Destarte, considerando a existência de litigiosidade sobre a matéria, a fim de evitar a perda do objeto, imperativo deferir parcialmente a tutela provisória a fim de determinar a preservação dos dados pela parte demandanda.

Quanto aos outros dois pedidos limiares, por hora, restam rejeitados.

No caso em comento, o feito versa sobre direitos caros a qualquer democracia e estado de direito, liberdade de expressão, direito à opinião e direito à honra objetiva e liberdade de imprensa.

A questão do exercício da liberdade de expressão, opinião, e informação e seus limites é relacionado à ideia de democracia, tolerância, pluralismo, e liberdade, e constitui matéria tormentosa sempre que tal direito fundamental conflita com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a fama, o nome, dentre os quais não se pode, *prima facie*, estabelecer primazia. Tal situação é agravada, no caso, porque envolve também direito fundamental à liberdade de imprensa.

É nesse contexto que se estabelece uma colisão de direitos fundamentais, impondo ao intérprete sopesar adequadamente o fato concreto e aplicar a ponderação para tutelar os direitos em conflito sem aniquilar nenhum deles.

Na jurisprudência e na doutrina o conflito aparente entre os direitos à honra e de expressão é recorrente, sendo que a solução só pode ser obtida por meio da ponderação. Cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO EM BOLETIM INFORMATIVO DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL E EM REDE SOCIAL DE TEXTO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do “tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso – direito de informar e o correlato direito à informação x alegados direito à imagem - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. Por vezes preponderará a liberdade de imprensa/expressão; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra. **Não se olvida o direito de os réus tecerem críticas e exporem sua opinião sobre ocupante de cargo público. Contudo, no caso, houve um abuso do direito de liberdade de expressão ao ofender a honra e imagem do autor com expressa referência a que o salário por ele percebido decorria exclusivamente da função de servir chimarrão, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Dano moral configurado.** Quantum fixado, porém, que é reduzido para R\$10.000,00, que se tem como mais compatível com as circunstâncias. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Nº 70082807751, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 20-11-2019) - grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS EM GRUPOS DE WHATSAPP, REDE SOCIAL (FACEBOOK) E EM BLOG. SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HONRA, PRIVACIDADE, IMAGEM E INTIMIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do “tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. **O embate entre princípios opostos, como é o caso – direito de informar e o correlato direito à informação x alegados direito à imagem - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. Por vezes preponderará a liberdade de imprensa; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra. Não se olvida o direito de o réu tecer críticas e expor sua opinião sobre representante de cargo público, pois são inerentes à função de governante. Contudo, no caso, houve um abuso do direito de liberdade de expressão por parte do demandado ao ofender a honra e imagem do autor com o uso de termos pejorativos, além de envolver fatos relativos à sua vida privada, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Mesmo ocupante de cargos públicos tem direito à proteção de sua esfera privada, quando ausente correlação com aspectos de interesse público.** Dano moral configurado. Quantum fixado com razoabilidade para as circunstâncias, especialmente pela reincidência do réu. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70077451334, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29-08-2018) - grifei.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. APELAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Não tendo sido recolhido o preparo recursal, conforme preconiza o art. 1.007, caput, do CPC, apesar de intimado o recorrente para recolhimento em dobro, resta caracterizada a deserção. Recurso não conhecido. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. **O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Na hipótese, a crítica realizada pelas rés, traduz exercício da liberdade da expressão, constitucionalmente assegurado, não havendo como responsabilizar civilmente suas autoras pelo simples fato de terem proferido opinião crítica sobre atendimento realizado pelo autor, gerente de estabelecimento comercial. Dever de indenizar inexistente.** Improcedência prolatada. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DAS RÉS PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70076650373, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 24-05-2018) - grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSTAGEM NA REDE SOCIAL (FACEBOOK). LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. OFENSA GENÉRICA AOS MEMBROS DA BRIGADA MILITAR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. **O direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), bem como o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF) devem ser compatibilizados com outros direitos, dentre os quais o à imagem e à honra. Publicação, por parte do réu, de postagem na rede social Facebook, referindo-se à atuação da Brigada Militar de Parobé como “indústria da multa”. Anonimato não verificado. Exercício da liberdade de expressão constitucionalmente assegurado, não havendo que se falar em responsabilização do réu pelo simples fato de ter proferido opinião crítica, utilizando-se da generalidade, sobre medidas tomadas pela Brigada Militar.** Nome do autor que nem sequer é indicado na publicação. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70079315156, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 28-03-2019) - grifei

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.1. **Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais.** Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado. (...) 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) - grifei.

A reclamação da autora, em suma, é de que dois perfis do Twitter tem se dedicado a divulgar que a autora é um *site* promotor de *fake news*, de discusso do ódio, e que se manifesta atentando contra a democracia, buscando - declaradamente - anunciante da autora, com tais assertivas, no intuito de desmonetizá-la. O objetivo, aparentemente, é contribuir para o combate das *fake news*.

Veja-se como a controvérsia é extremamente sensível.

De um lado, é vedado proferir *fake news*, sendo que a desinformação deve ser combatida, bem como causa prejuízos em diversos campos do conhecimento hodiernamente. Tanto são deletérios os seus efeitos, que atualmente sabe-se que a mais alta corte do País está presidindo um inquérito sobre *fake news*, assim como tramita no Congresso Nacional uma CPMI sobre o tema, sobre a qual, se noticia, inclusive, que o periódico autor seria im dos alvos de investigação.

Enfim, esse é o propósito aparente dos perfis cuja identificação e exclusão pretente a parte autora.

Em que pese se reconheça que a autora tem direito à adotar a linha editorial que lhe convenha, sem se submeter a patrulhamento ideológico algum, uma vez que seu objetivo social está a indicar que exerce atividade de imprensa, com a edição de jornal online (consta de seu contrato social atuação em "PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES NA INTERNET, EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS") atuando, pois, no ramo jornalístico, e nesse sentido, tendo como atividade lícita a divulgação de informações e emissão de opinião de caráter jornalístico e liberdade de adoção da linha editorial conservadora à direita, como se declara.

Tal liberdade de imprensa, contudo, não está albergada pela possibilidade de produzir *fake news*, já que está atrelada ao dever correlato da produzir informação. Com efeito, adjacente ao núcleo essencial da liberdade de imprensa encontra-se a vedação de produção de *fake news*, já que tal conduta é expressão máxima da desinformação, pois constitui divulgação de versões falsas sobre algum fato, ou invenção sobre fato.

Nesse rumo, o cerne da questão objeto da lide perpassa pelo exame da (in)adequação das condutas dos dois perfis mencionados pelo demandante com a preservação do núcleo essencial de ambos direitos fundamentais, a liberdade de expressão dos perfis cuja exclusão persegue o autor, do direito à honra e à liberdade de imprensa do autor.

Os documentos e *links* da inicial demonstram a forma de atuação dos perfis junto a marcas e a anunciante na rede mundial de computadores, bem como a prática de convocação de pessoas a unir-se ao propósito principal das contas, qual seja, a

desmonetização do *site* autor, pela perda de patrocinadores anunciantes, por reputar que a linha editorial é produtora de *fake news*, discurso de ódio e de atentado à democracia.

A título exemplificativo, colaciono alguns *prints*:

(...)

No caso, em análise preliminar, não se pode negar a possibilidade de denúncia de abusos e verificação da veracidade de notícias, fato cada vez mais comum nos últimos anos, com a popularização do acesso à internet, redes sociais e aplicativos de comunicação, inclusive por meio de agências de checagem e órgãos vinculados a diversos meios de comunicação.

E em análise preliminar, premida pela urgência que o caso requer, não vislumbro abuso do direito fundamental à liberdade de expressão pelos perfis cuja exclusão o autor requer, uma vez que não se pode indicar, *prima facie*, a inveracidade das postagens, especialmente diante do fato de que a atuação do demandante e seu sócio foi objeto de pedido de inclusão na investigação da comissão parlamentar de inquérito, denominada CPMI das *Fake News*, bem como que segundo reportagens de checagem de grandes órgãos da imprensa como Estadão, Uol e Globo, o periódico do autor teria publicado *fake news* em algumas ocasiões, de tal forma que não há como se fazer juízo absoluto de inveracidade dos tuítes dos perfis *Sleeping Giants* Brasil e *Sleeping Giant* Rio Grande do Sul, situação que poderia conduzir ao abuso de direito.

Conforme mencionado, não cabe ao judiciário interferir na liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, salvo em casos excepcionais, que não se afigura, ao menos diante dos elementos existentes, analisados em cognição sumária.

Como parece estar sendo balizado pelo STF e pelo STJ, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Como afirmam as cortes superiores, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

Dita prevalência deve ceder quando quando forem superados os limites acima elencados, ou quando claramente violado o dever ético da veracidade do discurso, na linha de Habermmas.

Nessa linha de raciocínio, havendo dúvida sobre a veracidade das postagens (tuítes), ao menos em sede liminar, deve-se privilegiar a liberdade de expressão dos perfis apontados pelo autor.

Como refere Luís Roberto Barroso, em artigo intitulado: COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE IMPRENSA, publicado na Revista de Direito Administrativo, Vol. 235m p. 1-36, 2004)

"É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informação não pode prescindir da verdade - ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível (o ponto será desenvolvido adiante) - pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade."

(...)

Além desses limites explícitos na Constituição, há outros que podem ser, com facilidade, considerados imanes. Em relação à liberdade de informação, já se destacou que a divulgação de fatos reais, ainda quando desagradáveis ou mesmo penosos para

*determinado(s) indivíduo(s) é o que a caracteriza. Da circunstância de destinar-se a dar ciência da realidade, decorre a exigência da verdade - um requisito interno, mais do que um limite -, já que só se estará diante de informação, digna de proteção nesses termos, quando ele estiver presente. Lembre-se, porém, **que a verdade aqui não corresponde, nem poderia corresponder, a um conceito absoluto. De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia**. Em muitos casos, isso cria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por **juízos de verossimilhança e probabilidade**. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos".*

Com base nessas ponderações, em caráter liminar, não se pode chamar de inverídicas - prima facie - os tuítes dos perfis objeto da postulação, pois pairam dúvidas sobre a existência de conteúdo de fake news em algumas postagens da autora, consoante divulgação de agência de checagens e alguns órgãos de imprensa, além da circunstância de sua possível investigação pela CPI.

Por fim, o argumento de que está tendo tendo prejuízo financeiro, de forma que as postagens nos tuítes estão produzindo cancelamento de anúncios, por ora, não determina o deferimento da liminar no alcance pretendido. Ocorre que as postagens analisadas convidam os anunciantes a fazerem cessar o anúncio. As empresas tem liberdade para fazer sua checagem de dados e decidir por manter ou não o anúncio. Tanto é assim que o Banco do Brasil inicialmente bloqueou o anúncio e depois voltou atrás, como amplamente noticiado.

Por todo exposto, defiro parcialmente a tutela provisória postulada a fim de:

I) determinar que a demandada, no prazo de 20 dias, informe os número(s) de IP, porta lógica e demais dados cadastrais e de acesso do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação e manutenção dos conteúdos nas contas Sleeping Giants Brasil - (@slpng_giants_pt) e Sleeping Giants Rio Grande do Sul (@slpng_giants_RS); bem como preserve os dados até o trânsito em julgado da presente ação, tudo sob pena de multa de R\$50.000,00.

II) Determinar que os dados descritos no item acima fiquem ao abrigo do segredo de Justiça, sendo vedada a divulgação ou utilização de qualquer forma, inclusive pela autora, salvo para instruir processo ou inquérito judicial.

Não obstante a possibilidade de cumprimento de medidas urgentes no decorrer do regime especial instituído pelo TJ/RS em virtude da pandemia e necessidade de distanciamento social, considerando os princípios da celeridade e efetividade, viável o deferimento da diligência postulada pelo demandante no que concerne à utilização nos meios disponibilizados pela própria demandada para requerer a preservação de dados e exclusão de publicações/postagens.

Conforme as diretrizes disponíveis no *site* do Twitter (<https://help.twitter.com/en/rules-and-policies/twitter-law-enforcement-support#3>), autoridades podem efetuar requerimentos ao ente para preservar dados por meio de ferramenta da própria empresa:

(...)

Tal medida não afasta a necessidade de citação e intimação da parte demandada pelas vias usuais, mesmo porque a aplicação de astreintes exige a intimação pessoal da parte.

Ainda, por ora, **indefiro o pedido de segredo de justiça quanto à ação, salvo no que se refere aos dados explicitados no item I**, vez que não há materialização de qualquer das hipóteses do artigo 189, do CPC, tampouco há perigo de destruição de provas, vez que os dados postulados não são gerenciados pelos usuários das contas supostamente ofensivas ao demandante, mas pela parte demandada, que não possui qualquer interesse notório no extravio dos dados, cuja manutenção é determinação legal.

Ainda, cite-se e intime-se a parte ré. O prazo de contestação fluirá na forma do artigo 231, I, do CPC. Não sendo contestado o feito, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial e o réu será considerado revel (art. 344 CPC), salvo nas hipóteses do artigo 345 do CPC.

Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se as partes e seus procuradores para que informem, consoante artigo 270 do CPC c/c art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Opostos embargos de declaração, restaram assim decididos:

Vistos.

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração (evento 14) à decisão do evento 06, proferida na presente ação ordinária proposta por J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO EIRELI, requerendo fosse sanada suposta contradição e obscuridade em relação à necessidade de fornecimento dos dados dos usuários; bem como obscuridade no tocante à extensão dos dados a fornecer.

A embargada/demandante apresentou contrarrazões (evento 15).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

1. Efeito suspensivo

A parte embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração até a sua efetiva apreciação.

É sabido que o novo Código de Processo Civil adotou como regra a ausência de efeito suspensivo nos recursos. Conforme o artigo 995, do CPC:

Art. 995. **Os recursos não impedem a eficácia da decisão**, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Dessa forma, os recursos podem ter efeito suspensivo por força de lei, a exemplo da apelação (art. 1.012, CPC), ou podem ter efeito suspensivo atribuível por decisão judicial, como ocorre com o agravo de instrumento (art. 1.019, I, CPC).

Ademais, conforme artigo 1.026, do CPC, **“Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”**. No entanto, tal efeito lhe pode ser atribuído, conforme o §1º1, do referido artigo, quando houver pedido expresso do embargante, houver a probabilidade de provimento dos embargos, ou seja, de modificação da decisão, e houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Desse modo, percebe-se que o efeito suspensivo depende de pedido do embargante e de decisão judicial, não decorrendo da simples interposição.

No caso em análise, é o caso de conceder o efeito suspensivo como meio de cautela, no intuito de evitar materialização de danos e, mormente, a fim de suspender o prazo de cumprimento da liminar deferida.

Ocorre que, espontaneamente, a parte embargada/demandante manifestou-se sobre os embargos de declaração, tornando possível o seu julgamento.

Dessa forma, **condedo efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração até a presente data, vez que viável a apreciação do mérito.**

2. Mérito

Quanto aos embargos de declaração, esses servem para integrar as decisões judiciais quando nelas existir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Não é o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória, tampouco apresenta erro material.

A parte embargante destaca contradição na decisão de fornecimento dos dados de seus usuários, vez que a própria decisão mencionaria a ausência de prática de ilícito e o exercício do direito à liberdade de expressão. Transcrevo o trecho principal do recurso:

4. Nos termos da r. decisão embargada, após sopesar os direitos envolvidos in casu (de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, a imagem do Embargado), Vossa Excelência reconheceu que “em análise preliminar, premida pela urgência que o caso requer, não vislumbro abuso do direito fundamental à liberdade de expressão pelos perfis **cuja exclusão o autor requer**, uma vez que não se pode indicar, prima facie, a inveracidade das postagens, especialmente diante do fato de que a atuação do demandante e seu sócio foi objeto de pedido de inclusão na investigação da comissão parlamentar de inquérito, denominada CPMI das Fake News”.

5. O que se verifica, portanto, é que Vossa Excelência entendeu que a conduta dos usuários @slpng_giants_pt e @slpng_giants_RS está em conformidade com o princípio constitucional da liberdade de expressão constante do artigo 220, § 2º, da Constituição Federal. Não obstante, Vossa Excelência impôs ao TWITTER BRASIL a obrigação de fornecer dados sigilosos dos usuários @slpng_giants_pt e @slpng_giants_RS.

De início, destaco que o argumento transcrito serviu de fundamento ao indeferimento da tutela provisória de exclusão das publicações, não se relacionando ao pedido de fornecimento dos dados de identificação dos usuários.

Nesse rumo, a embargada/demandante, postulou, em sede de tutela provisória, a exclusão de inúmeros tweets dos dois perfis, bem como o fornecimento dos dados de identificação dos usuários.

Quanto ao pedido de exclusão das publicações, indeferiu-se o pedido, uma vez que, em sede de cognição sumária, não houve constatação da verossimilhança das alegações (comprovação inequívoca do abuso do direito de liberdade de expressão, somente havendo indícios nesse sentido), tampouco perigo na demora (demonstração cabal do prejuízo financeiro).

Entendeu-se que a medida de exclusão das publicações seria excessivamente gravosa para ser deferida em sede de cognição sumária, além de satisfazer a pretensão principal. Logo, indeferiu-se a tutela provisória. No entanto, a matéria não foi objeto de cognição exauriente, havendo necessidade de instauração do contraditório e da dilação probatória a fim de verificar a efetiva ocorrência de abuso de direito ou exercício regular de um direito.

No que se refere ao pedido de fornecimento dos dados dos usuários, deferiu-se a medida com fundamento na vedação do anonimato e indícios de conduta abusiva (pela forma genérica de imputação de conduta desabonatória ao demandante/embargado e pela perda de alguns anunciantes), ou seja, entendeu-se presente a verossimilhança das alegações. Ainda, considerou-se a existência do *periculum in mora* pela possibilidade de perecimento das informações em virtude do prazo de preservação dos dados.

Veja-se que somente o conhecimento dos dados dos usuários torna possível a adoção de medidas jurídicas cabíveis pela parte demandante/embargada, por exemplo, ingresso de ações indenizatórias.

Por fim, quanto à extensão dos dados a fornecer, não vislumbro obscuridade, a decisão é clara ao enumerar as informações solicitadas.

Caso o embargante não mantenha guarda de parcela das informações pela ausência de imposição legal, bem como por ausência de exigência da política interna da companhia, deverá, em sede de contestação, informar a impossibilidade de atendimento integral da determinação, comprovando suas alegações.

Enfim, não verifico contradição ou obscuridade, pois a extensão dos pedidos e os efeitos do seu (in)deferimento foram sopesados durante a análise dos requisitos da tutela provisória.

Cumprе ressaltar que o convencimento do juiz é livre, devendo ser motivado, motivação claramente presente no caso em tela. Ademais, a irresignação com as conclusões do juízo desafiam recurso específico, que não se confunde com os embargos declaratórios.

Na hipótese de ter ocorrido equívoco nas premissas da decisão, a matéria deverá ser analisada pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso e não em sede de embargos de declaração.

Portanto, não havendo nenhum tipo de omissão, obscuridade, erro ou contradição, o embargante deverá lançar mão da via processual adequada, sendo impossível tal pretensão em sede de embargos declaratórios.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, pelos argumentos tecidos supra recebo os embargos de declaração e atribuo efeito suspensivo, bem como, no mérito, **REJEITO** os argumentos aventados pela parte embargante.

Em tempo, preclusa a decisão do evento 06, determino que o cartório retire o segredo de justiça desta lide conforme postulado pelo embargante.

Em suas razões a parte agravante sustenta que a decisão deve ser

reformada, pois a quebra de sigilo de dados foi concedida em flagrante violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, do Marco Civil da Internet, que prevê a presença de “fundados indícios de ilicitude” na conduta do usuário como requisito legal im prescindível. Ressalta que o agravante não se insurge quanto à quebra de sigilo de dados dos usuários envolvidos, apenas zela para que tal medida não seja determinada de forma indiscriminada. Menciona que no caso, não há fundamento para se determinar o fornecimento de dados de usuários do Twitter, já que o próprio MM. Juiz a quo reconheceu expressamente na r. decisão que não se vislumbra qualquer ilicitude no conteúdo postado pelos usuários. Assevera que as operadoras do Twitter sequer dispõem do dados requeridos em seus servidores, tampouco existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que obrigue os provedores de aplicações de Internet a coletarem, guardarem ou fornecerem a “porta lógica” e os “dados cadastrais” não coletados de seus usuários, caracteriza-se, pois, quanto a esse aspecto, clara hipótese de impossibilidade material de cumprimento da ordem.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC e, ao final, seu provimento para reformar a decisão proferida.

Com as razões juntou documentos e realizou o preparo.

Regularmente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Recebo o presente agravo de instrumento, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Em algumas situações específicas é possível o relator, por decisão monocrática, dar ou negar provimento a recurso manejado pelo autor sem abrir vista dos autos a parte adversa.

Isso porque a decisão do relator não impede que o demandante, depois de citado o demandado e ofertada sua defesa, suscite novamente a questão que foi objeto de decisão anterior, não importando em preclusão nem violação ao princípio constitucional do contraditório.

Destaco que a tutela provisória pode ser de urgência (exige a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional) e de evidência (não exige o perigo de demora), e pode ser antecedente ou incidental, cautelar (conservativa) ou antecipada (satisfativa), mas sempre será sumária e não definitiva (salvo a hipótese da estabilização da tutela antecipada antecedente).

Sendo assim, para a concessão da tutela provisória de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada é necessário que estejam reunidos os dois pressupostos ditados pelo art. 300 do CPC[1], isto é, na própria dicção do referido diploma legal, i) a presença da probabilidade do direito; e, ii) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

Segundo Jaqueline Mielke Silva[2]:

“(…) a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de *fumus boni juris*. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita. (...)”

Acerca do tema, oportunos os comentários de Guilherme Rizzo do Amaral[3]:

“O atual CPC, em seu art. 300, vale-se da expressão elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que substituiu os requisitos do *fumus boni juris* e da prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança. Deixa claro, com isso, a opção por uma maior abertura de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa. A demonstração da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova. É o que ocorre quando a narrativa feita pelo requerente da medida revestir-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar, ainda que em caráter temporário ou provisório, a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, respectivamente. Em suma, o juiz deverá valorar todos os elementos disponíveis no momento da análise do requerimento da tutela cautelar ou satisfativa – afirmações, provas, contexto, direito aplicável – e empreender um juízo de probabilidade, indagando-se quem, provavelmente, possui razão: o requerente ou o requerido? Se a conclusão for a de que, provavelmente, o requerente não possui razão, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente provavelmente possui razão, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”

Deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. Este risco é o mesmo que já vinha previsto na sistemática do CPC revogado. É, assim, atual a lição de Teori Zavascki acerca do tema: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, (...)”.

Por outro lado, a tutela provisória de evidência, prevista no art. 301 do CPC[4], não necessita dos pressupostos da probabilidade ou perigo de dano ou risco de dano, mas exige os requisitos dos incisos I a IV do artigo antes referido, de forma que é fundada em um juízo de “alta probabilidade” ou “quase certeza” do direito alegado e, sendo assim, até prescinde da urgência.

Do cenário dos autos entendo que inexistente verossimilhança suficiente para que a tutela pretendida seja alcançada, pelo menos neste momento processual e no presente recurso.

Conforme devidamente aclarado na decisão, integrado pelo quanto decidido em embargos de declaração opostos pelo ora agravante, o juízo a quo indeferiu o **pedido de exclusão das publicações**, em sede de cognição sumária, **por não constatar inequívoco abuso do direito de liberdade de expressão**, somente havendo indícios nesse sentido, tampouco perigo na demora, pois inexistia demonstração cabal do prejuízo financeiro, não se referindo sobre o pedido de fornecimento de dados de usuários do Twitter.

Sobre este pedido o Magistrado referiu que estava deferindo a medida com fundamento na vedação do anonimato e indícios de conduta abusiva (pela forma genérica de imputação de conduta desabonatória ao demandante/embargado e pela perda de alguns anunciantes), entendendo pela presença da verossimilhança das alegações e pelo *periculum in mora* em razão da possibilidade de perecimento das informações em virtude do prazo de preservação dos dados.

Ou seja, a decisão apenas manda a parte recorrente informar o IP e preservar dados, com a cautela do segredo de justiça, sem que tal determinação possa violar qualquer dispositivos do chamado marco civil da internet.

Quanto à alegação de que as operadoras do Twitter não dispõem de dados requeridos em seus servidores, caracterizando-se clara hipótese de impossibilidade material de cumprimento da ordem, deverá a parte agravante comprovar tal impossibilidade, na origem, com o devido processo legal e o direito as provas legais disponíveis, não bastando para tanto meras alegações em grau recursal. Alias, se tal exame fosse aqui e agora feito, certamente estar-se-ia violando o duplo grau de jurisdição..

Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, em decisão monocrática, nego provimento ao agravo de instrumento.

A cópia da presente decisão serve como mandado.

[1] Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[2] *In A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77.*

[3] *In Comentários às alterações do Novo CPC, 2016. 2ª Edição em E-book. Art. 300.*

[4] Art. 311. *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula*

vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 3/8/2020, às 15:16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000241092v9** e o código CRC **fd da5ae2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER

Data e Hora: 3/8/2020, às 15:16:23

5038372-25.2020.8.21.7000

20000241092 .V9